



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.001708/2005-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.523 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente REZALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/11/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Tendo em vista a forma detalhada dos fatos ocorridos no presente processo, peço vênha para adotar como parte do meu relato o relatório do Acórdão nº 13.27.461, da 4ª Turma da DRJ/RJ2, proferido na sessão de 17 de dezembro de 2009:

Trata-se de apreciação das compensações declaradas nos PER/Dcomp de fls. 02 a 05, 10 a 13, 14 a 17, 22 a 25, 30 a 33, 34 a 37, 42 a 45 e 50 a 53, todas vinculadas a direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado no âmbito do processo judicial nº 92.0046332-0.

Por meio de Despacho Decisório de fls. 65 a 67, a DRFB Volta Redonda não homologou a compensação declarada, uma vez que não foi atendida pela interessada a intimação efetuada, com vistas a subsidiar a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Determinou-se ainda a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada em 05/06/2008 (fl. 87), a Interessada, inconformada, ingressou em 07/07/2008 com manifestação de inconformidade de fls. 88 a 92 na qual contesta a não homologação das Dcomp. Afirma que à época da intimação, à vista de os autos do processo judicial estarem arquivados, informou a situação à ARF/Resende (fl. 108) e prontificou-se a apresentar a documentação tão logo estivesse disponível.

Informa ainda que, em virtude do falecimento do contador da empresa, responsável pelo manejo do presente processo à época, não conseguiu localizar o protocolo de entrega da documentação solicitada. Entretanto, os andamentos do processo judicial (fl. 110 a 112), dão conta de seu desarquivamento logo após o recebimento da intimação, e ainda, a certidão de objeto e pé (fl. 109), dá conta de sua expedição imediatamente após o desarquivamento.

Anexa à manifestação de inconformidade, a interessada trouxe os documentos solicitados na intimação não atendida, quais sejam: a inicial (fls. 113 a 121); a sentença de 1ª instância (fls. 122 a 125); e o acórdão do TRF da 2ª Região (fls. 126 a 135). Verifica-se tratar de ação ordinária de repetição de indébito, por meio da qual a interessada pleiteou a restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL em razão de sua inconstitucionalidade.

Em 1ª instância julgou-se procedente em parte o pedido da autora, reconhecendo-se por exigível o Finsocial, à alíquota de 0,5%, até a edição da LC 70/91, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desta alíquota (fl. 125). O TRF da 2ª Região, por seu turno, negou provimento ao recurso interposto pela autora e manteve a sentença prolatada em sua totalidade (fl. 129).

O acórdão transitou em julgado em 11/11/1997 (fl. 135).

É o relatório.

A decisão da qual retirou-se o relato acima transcrito, negou provimento à manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, com fundamento na ocorrência da prescrição do direito de ser requerido o ressarcimento e compensação de eventual crédito, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/11/1997

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL.

O prazo para pleitear a restituição de débitos tributários reconhecidos por ação judicial inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão.

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos o direito de pleitear a restituição de débitos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada por via postal da decisão acima mencionada na data de 18/05/2010 (ar fls. 150), a recorrente interpôs seu recurso voluntário na data de 22/06/2010.

Passo seguinte o processo foi distribuído para a relatoria deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em **22/06/2010** (e-fls.151 e segs.). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **17/06/2010**, quinta-feira, a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em **18/05/2010**, segunda-feira, conforme demonstra o termo de ciência eletrônica por decurso de prazo (e-fl. 1711).

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
18/05/2010 (terça-feira)	19/05/2010 (quarta-feira)	17/06/2010 (quinta-feira)	22/06/2010 (terça-feira)

Pois bem. Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **18/05/2010**, e somente apresentou recurso voluntário em **22/06/2010**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário..

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.